



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019		Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019							
Autor: RENILDO CALHEIROS			N.º Prontuário:						
1. <input type="checkbox"/>	Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4. <input type="checkbox"/>	Aditiva	5. <input type="checkbox"/>	Substitutiva/Global
Página: 2		Arts.: 444 e os		Parágrafos: único		Inciso:		Alínea:	

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

CD/19017.29169-20

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, a seguinte redação:

“Art 3º

III- suprimido;

IV.....

V- suprimido;

VII – suprimido;

VIII – suprimido

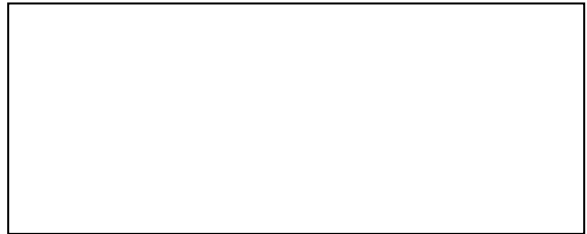
IX- *ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco,, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.*

X.....

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública.

§ 2º *A eficácia do disposto no inciso I fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que **disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.***

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 5º. *Suprimido*

§ 6º. *Suprimido*

.....

§ 9º. *Suprimido.*

§ 10. A previsão de prazo na análise concreta de que trata o inciso IX do caput não se confunde com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 11. *Suprimido.*

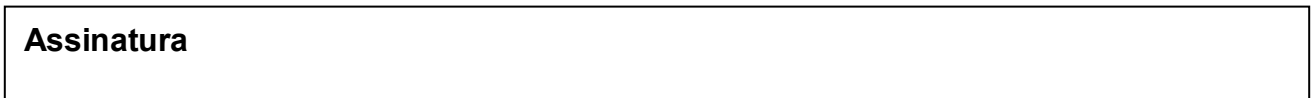
§ 12. *A eficácia do disposto no inciso VI do caput fica suspensa até edição de ato do Poder Executivo federal, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos das novas modalidades de produtos e de serviços a que se refere o dispositivo (NR)”*



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada “*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*”, procurando estabelecer “*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*”, além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma “*declaração de direitos*”, algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS

Assinatura



CD/19017.29169-20